

# Convenção sobre os Direitos da Criança

Distr.: Geral  
2 março 2021

Original: Inglês

---

## Comité dos Direitos da Criança

### Comentário Geral n.º 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital (\*)

#### I. Introdução

1. As crianças consultadas para o presente comentário geral consideraram que as tecnologias digitais eram fundamentais para as suas vidas no presente e no futuro. “Através da tecnologia digital, podemos obter informação de todo o mundo”; “[A tecnologia digital] apresentou-me os principais aspetos daquilo com que me identifico”; “Quando estás triste, a Internet pode ajudar-te [a] ver algo que te dá alegria”.<sup>1</sup>

2. O ambiente digital está constantemente a evoluir e a expandir-se, abrangendo as tecnologias da informação e comunicação, incluindo redes digitais, conteúdos, serviços e aplicações, dispositivos e ambientes conectados, realidade virtual e aumentada, inteligência artificial, robótica, sistemas automatizados, algoritmos e análise de dados, biométrica e tecnologia implantada.<sup>2</sup>

3. O ambiente digital está a tornar-se cada vez mais importante em muitos aspetos das vidas das crianças, nomeadamente em tempos de crise, já que as funções societárias, incluindo educação, serviços públicos e comércio, se tornam progressivamente mais dependentes das tecnologias digitais. Oferece novas oportunidades para a realização dos direitos da criança, mas coloca também riscos de violação ou abuso destes direitos. Durante as consultas, as crianças manifestaram a opinião de que o ambiente digital deve apoiar, promover e proteger a sua participação segura e equitativa: “Gostaríamos que o governo, as empresas tecnológicas e os professores nos ajudassem [a] gerir a informação não fidedigna que se encontra nas redes.”; “Gostaria de obter esclarecimentos sobre o que realmente acontece com os meus dados ... Porque os recolhem? Como estão a ser recolhidos?”; “Estou ... preocupada com a divulgação dos meus dados”.<sup>3</sup>

4. Os direitos de cada criança deverão ser respeitados, protegidos e garantidos em ambiente digital. As inovações nas tecnologias digitais afetam as vidas das crianças e os seus direitos de formas abrangentes e interdependentes, mesmo que as crianças não tenham acesso à Internet. Um acesso efetivo às tecnologias digitais pode apoiar as crianças na realização de

---

(\*) A presente tradução para língua portuguesa deste Comentário Geral foi elaborada pelo **Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais (DCJRI)** da Procuradoria-Geral da República de Portugal, com base na versão em língua inglesa disponível na página do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Este trabalho constitui uma tradução não oficial pela qual o DCJRI assume plena responsabilidade.**

<sup>1</sup> “Our rights in a digital world”, relatório de síntese sobre a consulta às crianças para o presente comentário geral, pp. 14 e 22. Disponível em <https://5rightsfoundation.com/uploads/Our%20Rights%20in%20a%20Digital%20World.pdf>. Todas as referências às opiniões das crianças são retiradas deste relatório.

<sup>2</sup> Um glossário de terminologia está disponível na página do Comité na Internet: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCRC%2fINF%2f9314&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCRC%2fINF%2f9314&Lang=en).

<sup>3</sup> “Our rights in a digital world”, pp. 14, 16, 22 e 25.

todos os seus direitos civis, políticos, culturais, económicos e sociais. Contudo, se não for atingida a inclusão digital, é provável que as desigualdades existentes aumentem e novas possam surgir.

5. O presente comentário geral baseia-se na experiência do Comité na análise dos relatórios dos Estados Partes, no seu dia de debate geral sobre meios digitais e direitos da criança, na jurisprudência dos órgãos dos tratados de direitos humanos, nas recomendações do Conselho de Direitos Humanos e procedimentos especiais do Conselho, em duas rondas de consultas com Estados, peritos e outras partes interessadas acerca da nota concetual e do anteprojecto e numa consulta internacional a 709 crianças vivendo em circunstâncias muito díspares em 28 países de várias regiões.

6. O presente comentário geral deve ser lido em conjunto com outros comentários gerais pertinentes do Comité e com as suas diretrizes sobre a aplicação do Protocolo Facultativo à Convenção relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

## **II. Objetivo**

7. No presente comentário geral, o Comité explica de que forma os Estados Partes devem aplicar a Convenção no contexto do ambiente digital e fornece orientações sobre medidas relevantes de natureza legislativa, política e outra a adotar com vista a assegurar o pleno cumprimento das respetivas obrigações à luz da Convenção e respetivos Protocolos Facultativos, tendo em conta as oportunidades, riscos e desafios da promoção, respeito, proteção e garantia dos direitos da criança em ambiente digital.

## **III. Princípios gerais**

8. Os quatro princípios seguintes dão-nos uma perspetiva a partir da qual deve ser vista a aplicação de todos os outros direitos à luz da Convenção. Devem servir de guia para determinar as medidas necessárias para garantir a realização dos direitos da criança em relação ao ambiente digital.

### **A. Não discriminação**

9. O direito à não discriminação exige que os Estados Partes garantam que todas as crianças têm acesso efetivo ao ambiente digital em condições de igualdade e de formas que sejam significativas para si.<sup>4</sup> Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para evitar a exclusão digital. Tal inclui garantir às crianças o acesso livre e seguro em locais públicos específicos e investir em políticas e programas que apoiem o acesso economicamente viável de todas as crianças às tecnologias digitais em contextos educativos, comunitários e domésticos, bem como a utilização informada de tais tecnologias.

10. As crianças podem ser discriminadas negativamente devido à sua exclusão das tecnologias e serviços digitais ou por receberem mensagens de ódio ou tratamento injusto através da utilização de tais tecnologias. Outras formas de discriminação podem surgir quando os processos automatizados que resultem na filtragem de informação, definição de perfis ou tomada de decisões forem baseados em dados relativos crianças que sejam tendenciosos, parciais ou obtidos de forma injusta.

11. O Comité apela aos Estados Partes para que tomem medidas proactivas para prevenir a discriminação baseada no sexo, deficiência, condição socioeconómica, origem étnica ou nacional, língua ou qualquer outro fundamento, e a discriminação das crianças pertencentes a minorias e indígenas, crianças requerentes de asilo, refugiadas e migrantes, crianças lésbicas, gays, bissexuais, transgénero e intersexo, crianças que sejam vítimas e sobreviventes de tráfico ou exploração sexual, crianças em cuidados alternativos, crianças privadas de liberdade e crianças em outras situações de vulnerabilidade. Serão necessárias medidas específicas para eliminar as disparidades de género no acesso das raparigas aos

---

<sup>4</sup> Comentário Geral n.º 9 (2006), paras. 37–38.

meios digitais e para garantir a que é prestada particular atenção às questões do acesso, literacia digital, privacidade e segurança em linha.

## **B. Interesse superior da criança**

12. O interesse superior da criança constitui um conceito dinâmico que exige uma avaliação adequada em cada contexto específico.<sup>5</sup> O ambiente digital não foi originalmente concebido para crianças e, no entanto, desempenha um papel importante nas vidas destas. Os Estados Partes devem garantir que, em todas as ações relativas à disponibilização, regulação, conceção, gestão e utilização do ambiente digital, o interesse superior da criança constitui uma consideração primacial.

13. Os Estados Partes devem envolver em tais ações os organismos nacionais e locais que supervisionam a realização dos direitos da criança. Ao considerar o interesse superior da criança, devem ter em conta todos os direitos da criança, incluindo os seus direitos a procurar, receber e partilhar informação, a ser protegidas de danos e a que as suas opiniões sejam devidamente consideradas, e garantir transparência no processo de avaliação do interesse superior da criança e critérios aplicados.

## **C. Direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento**

14. As oportunidades oferecidas pelo ambiente digital desempenham um papel cada vez mais importante no desenvolvimento das crianças e podem ser cruciais para a vida e sobrevivência destas, especialmente em situações de crise. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas adequadas para proteger as crianças dos riscos que se colocam ao seu direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento. Os riscos associados aos conteúdos, contactos, condutas e contratos abrangem, nomeadamente, os conteúdos violentos e de cariz sexual, a ciberagressão e o assédio, os jogos de azar, a exploração e os abusos, incluindo exploração e abusos sexuais, e a promoção ou incitamento ao suicídio ou a atividades ameaçadoras da vida, nomeadamente por criminosos ou grupos armados classificados como terroristas ou extremistas violentos. Os Estados Partes devem identificar e dar resposta aos novos riscos enfrentados pelas crianças em diversos contextos, nomeadamente ouvindo as suas opiniões sobre a natureza dos riscos concretos por elas enfrentados.

15. A utilização de dispositivos digitais não deve ser prejudicial, nem substituir as interações pessoais entre as crianças ou entre estas e os seus pais ou cuidadores. Os Estados Partes devem prestar atenção específica aos efeitos da tecnologia nos primeiros anos de vida, quando a plasticidade cerebral é máxima e o ambiente social, em particular relações com pais e cuidadores, é crucial para configurar o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças. Nos primeiros anos de vida, pode ser necessário tomar precauções, consoante o desenho, objetivo e utilização das tecnologias. Deve proporcionar-se aos pais, educadores, cuidadores e outros atores relevantes formação e aconselhamento sobre a utilização adequada dos dispositivos digitais, tendo em conta os estudos sobre os efeitos das tecnologias digitais no desenvolvimento das crianças, especialmente durante as fases críticas de desenvolvimento neurológico da primeira infância e da adolescência.<sup>6</sup>

## **D. Respeito pelas opiniões da criança**

16. As crianças consideraram que o ambiente digital lhes oferece oportunidades fundamentais para que as suas vozes sejam ouvidas em questões que as afetem.<sup>7</sup> A utilização das tecnologias digitais pode facilitar a participação das crianças aos níveis local, nacional e internacional.<sup>8</sup> Os Estados Partes devem promover a sensibilização para os meios digitais e o acesso aos mesmos, a fim de que as crianças possam exprimir as suas opiniões, e

<sup>5</sup> Comentário Geral n.º 14 (2013), para. 1.

<sup>6</sup> Comentário Geral n.º 24 (2019), para. 22; e Comentário Geral n.º 20 (2016), paras. 9–11.

<sup>7</sup> “Our rights in a digital world”, p. 17.

<sup>8</sup> Comentário Geral n.º 14 (2013), paras. 89–91.

proporcionar formação e apoio para que as crianças participem em condições de igualdade com os adultos, se necessário anonimamente, de forma a conseguirem defender eficazmente os seus direitos, individualmente e em grupo.

17. Ao desenvolverem legislação, políticas, programas, serviços e atividades de formação sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital, os Estados Partes devem envolver todas as crianças, ouvir as suas necessidades e tomar devidamente em conta as suas opiniões. Devem garantir que os fornecedores de serviços digitais colaboram ativamente com as crianças, aplicando medidas de proteção adequadas, e têm devidamente em conta as respetivas opiniões no desenvolvimento de produtos e serviços.

18. Os Estados Partes são encorajados a utilizar o ambiente digital para consultar as crianças sobre medidas relevantes de natureza legislativa, administrativa e outra e assegurar-se de que as suas opiniões são seriamente tidas em conta e que a participação das crianças não resulta numa vigilância indevida ou em recolha de dados violadora do respetivo direito à privacidade ou da liberdade de pensamento e opinião. Devem garantir que os processos consultivos incluem as crianças sem acesso à tecnologia ou competências para a utilizar.

#### **IV. Capacidades evolutivas**

19. Os Estados Partes devem respeitar as capacidades evolutivas da criança, enquanto princípio habilitador do processo de aquisição gradual de competências, compreensão e autonomia.<sup>9</sup> Este processo assume especial importância no ambiente digital, no qual as crianças atuam com maior independência face à supervisão de pais e cuidadores. Os riscos e oportunidades associados à participação das crianças no ambiente digital variam consoante a respetiva idade e fase de desenvolvimento. Os Estados Partes devem orientar-se por essas considerações ao delinear medidas de proteção das crianças em ambiente digital ou promoverem o respetivo acesso a tal ambiente. A conceção de medidas adaptadas a cada idade deve ser informada pelas melhores e mais recentes pesquisas disponíveis, de várias disciplinas.

20. Os Estados Partes devem ter em conta a posição evolutiva das crianças e respetiva autonomia no mundo contemporâneo, assim como as suas competências e capacidade de compreensão, que se desenvolvem de forma desigual nas diferentes áreas de aptidão e atividade, e a diversa natureza dos riscos associados. Deve encontrar-se um equilíbrio entre estas considerações e a importância do exercício dos direitos da criança num ambiente apoiado, bem como as diversas experiências e circunstâncias individuais.<sup>10</sup> Os Estados Partes devem garantir que os fornecedores de serviços digitais oferecem serviços adequados às capacidades evolutivas das crianças.

21. Em conformidade com o dever dos Estados de prestar assistência adequada a pais e cuidadores no desempenho das suas responsabilidades ao nível do cuidado das crianças, os Estados Partes devem promover a respetiva sensibilização para a necessidade de respeitar a evolução da autonomia, capacidades e privacidade das crianças. Devem apoiar os pais e cuidadores na aquisição de literacia digital e sensibilizá-los para os riscos enfrentados pelas crianças a fim de os ajudar a apoiar as crianças na realização dos respetivos direitos, incluindo o direito à proteção, em relação ao ambiente digital.

#### **V. Medidas gerais de aplicação pelos Estados Partes**

22. A criação de oportunidades para a realização dos direitos da criança e sua proteção no ambiente digital exige uma ampla variedade de medidas legislativas, administrativas e outras, incluindo medidas de prevenção.

---

<sup>9</sup> Comentário Geral n.º 7 (2005), para. 17; e Comentário Geral n.º 20 (2016), paras. 18 e 20.

<sup>10</sup> Comentário Geral n.º 20 (2016), para. 20.

## A. Legislação

23. Os Estados Partes devem rever, adotar e atualizar legislação nacional compatível com as normas internacionais de direitos humanos, a fim de garantir que o ambiente digital é compatível com os direitos consagrados na Convenção e respetivos Protocolos Facultativos. A legislação deve conservar a sua pertinência, no contexto dos progressos tecnológicos e novas práticas. Deve ser exigida a realização de estudos de impacto nos direitos da criança a fim de integrar estes direitos na legislação, dotações orçamentais e outras decisões administrativas relativas ao ambiente digital e promovida a sua utilização pelos organismos públicos e empresas relacionadas com o ambiente digital.<sup>11</sup>

## B. Política e estratégia abrangente

24. Os Estados Partes devem garantir que as políticas nacionais relativas aos direitos da criança abordam expressamente o ambiente digital, devendo por em prática os necessários regulamentos, códigos de indústria, normas de desenho e planos de ação, que deverão ser regularmente avaliados e atualizados. Tais políticas nacionais devem ter como objetivo dar às crianças a oportunidade de tirar proveito do ambiente digital e garantir o seu acesso seguro ao mesmo.

25. A proteção das crianças em ambientes digitais deve ser integrada nas políticas nacionais de proteção da infância. Os Estados Partes devem aplicar medidas que protejam as crianças dos perigos, incluindo ciberagressão, exploração e abuso sexual nas redes e facilitados pelas tecnologias digitais, garantir a investigação de tais crimes e proporcionar vias de recurso e apoio às crianças vítimas. Devem também responder às necessidades das crianças em situações de desvantagem ou vulnerabilidade, nomeadamente fornecendo informação adaptada às crianças, se necessário traduzida para as línguas minoritárias pertinentes.

26. Os Estados Partes devem garantir o funcionamento de mecanismos eficazes de proteção digital das crianças e a aplicação de políticas de salvaguarda, respeitando simultaneamente os restantes direitos das crianças, em todos os locais onde estas possam aceder ao ambiente digital, nomeadamente em casa, estabelecimentos de ensino, cibercafés, centros de juventude, bibliotecas e unidades de saúde e cuidados alternativos.

## C. Coordenação

27. Para responder ao impacto transversal do ambiente digital nos direitos da criança, os Estados Partes devem identificar um organismo público mandatado para coordenar as políticas, diretrizes e programas relativos a estes direitos entre os departamentos da administração central e aos vários níveis da administração pública.<sup>12</sup> Tal mecanismo de coordenação nacional deve trabalhar em ligação com as escolas e o setor das tecnologias da informação e comunicação e cooperar com empresas, sociedade civil, mundo académico e organizações tendo em vista a realização dos direitos da criança em relação ao ambiente digital nos planos intersectorial, nacional, regional e local.<sup>13</sup> Deve aproveitar o conhecimento tecnológico e outro conhecimento especializado pertinente existente no seio da administração pública e a outros níveis, conforme necessário, e ser avaliado de forma independente pela eficácia no cumprimento das suas obrigações.

## D. Afetação de recursos

28. Os Estados Partes devem mobilizar, afetar e utilizar recursos públicos em prol da aplicação de legislação, políticas e programas tendo em vista a plena realização dos direitos

<sup>11</sup> Comentário Geral n.º 5 (2003), para. 45; Comentário Geral n.º 14 (2013), para. 99; e Comentário Geral n.º 16 (2013), paras. 78–81.

<sup>12</sup> Comentário Geral n.º 5 (2003), para. 37.

<sup>13</sup> *Ibid.*, paras. 27 e 39.

da criança no ambiente digital e a melhoria da inclusão digital, a qual é necessária para responder ao crescente impacto do ambiente digital nas vidas das crianças e para promover a igualdade de acesso aos serviços e a conectividade, bem como a sua acessibilidade económica.<sup>14</sup>

29. Sempre que os recursos provenham de contribuições do setor empresarial ou sejam obtidos a partir da cooperação internacional, os Estados Partes devem garantir que o próprio mandato, a mobilização de fundos, as dotações orçamentais e as despesas não são objeto de interferências nem comprometidos por terceiros.<sup>15</sup>

## **E. Recolha de dados e estudos**

30. É fundamental obter dados regularmente atualizados e realizar estudos para compreender as implicações do ambiente digital nas vidas das crianças e avaliar o respetivo impacto nos direitos destas e a eficácia das intervenções do Estado. Os Estados Partes devem garantir a recolha de dados fiáveis e completos com o apoio de recursos adequados e assegurar-se de que os mesmos são desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica e nacional e situação socioeconómica. Tais dados e estudos, incluindo estudos realizados com crianças e por crianças, devem servir de base a legislação, políticas e práticas e ser tornados públicos.<sup>16</sup> A recolha de dados e os estudos relativos às atividades digitais das crianças deverão respeitar a respetiva privacidade e cumprir as mais exigentes normas éticas.

## **F. Monitorização independente**

31. Os Estados Partes devem garantir que os mandatos das instituições nacionais de direitos humanos e outras instituições independentes competentes abrangem os direitos da criança em ambiente digital e conferem a tais entidades competência para receber, investigar e responder a queixas de crianças e seus representantes.<sup>17</sup> Caso existam organismos de supervisão independentes para monitorizar as atividades relacionadas com o ambiente digital, as instituições nacionais de direitos humanos devem colaborar de perto com os mesmos tendo em vista um desempenho eficaz do respetivo mandato em relação aos direitos das crianças.<sup>18</sup>

## **G. Difusão de informação, sensibilização e formação**

32. Os Estados Partes devem difundir informação e levar a cabo campanhas de sensibilização sobre os direitos da criança em ambiente digital, centrando-se em particular naqueles cujas ações têm impacto direto ou indireto sobre as crianças. Devem promover programas educativos para crianças, pais e cuidadores, público em geral e decisores políticos, a fim de aumentar o respetivo conhecimento dos direitos das crianças relativamente às oportunidades e riscos associados aos produtos e serviços digitais. Tais programas devem incluir informação sobre a forma como as crianças podem beneficiar dos produtos e serviços digitais e desenvolver a sua literacia e competências digitais, como proteger a privacidade das crianças e prevenir a vitimização e como reconhecer uma criança que seja vítima de uma ação cometida dentro ou fora do ambiente digital e responder adequadamente a tais situações. Esses programas devem ter por base estudos e consultas às crianças, pais e cuidadores.

33. Os profissionais que trabalham para crianças e com crianças e o setor empresarial, incluindo indústrias tecnológicas, devem receber formação que aborde de que formas o ambiente digital afeta os direitos da criança em múltiplos contextos, os meios através dos quais as crianças exercem os seus direitos em ambiente digital e como podem ter acesso às tecnologias e utilizá-las. Devem também receber formação sobre a aplicação das normas

---

<sup>14</sup> Comentário Geral n.º 19 (2016), para. 21.

<sup>15</sup> *Ibid.*, para. 27 (b).

<sup>16</sup> Comentário Geral n.º 5 (2003), paras. 48 e 50.

<sup>17</sup> Comentário Geral n.º 2 (2002), paras. 2 e 7.

<sup>18</sup> *Ibid.*, para. 7.

internacionais de direitos humanos em ambiente digital. Os Estados Partes devem assegurar-se de que os profissionais de todos os níveis de ensino recebem formação inicial e contínua sobre o ambiente digital, a fim de ajudar a melhorar os seus conhecimentos, aptidões e práticas.

## H. Cooperação com a sociedade civil

34. Os Estados Partes devem envolver sistematicamente a sociedade civil, incluindo grupos liderados por crianças e organizações não governamentais que trabalhem na área dos direitos da criança e relacionadas com o ambiente digital, no desenvolvimento, aplicação, monitorização e avaliação das leis, políticas, planos e programas relativos aos direitos da criança. Devem também garantir que as organizações da sociedade civil conseguem levar a cabo as suas atividades relativas à promoção e proteção dos direitos da criança relativamente ao ambiente digital.

## I. Direitos da criança e setor empresarial

35. O setor empresarial, incluindo organizações sem fins lucrativos, afeta direta e indiretamente os direitos das crianças ao fornecer serviços e produtos relacionados com o ambiente digital. As empresas devem respeitar os direitos das crianças e prevenir e remediar abusos em relação a estes direitos no contexto do ambiente digital. Os Estados Partes têm a obrigação de garantir que as empresas cumprem estas responsabilidades.<sup>19</sup>

36. Os Estados Partes devem tomar medidas, nomeadamente através do desenvolvimento, monitorização, aplicação e avaliação de legislação, regulamentação e políticas, para garantir o cumprimento pelas empresas da sua obrigação de impedir que as suas redes ou serviços digitais sejam utilizados de formas que provoquem ou contribuam para violações ou abusos dos direitos da criança, incluindo os seus direitos à privacidade e proteção, e proporcionar às crianças, pais e cuidadores vias de recurso rápidas e eficazes. Devem também encorajar as empresas a fornecer informação pública e aconselhamento acessível e atempado para apoiar a prática, pelas crianças, de atividades digitais seguras e proveitosas.

37. Os Estados Partes têm o dever de proteger as crianças de atentados aos seus direitos por parte de empresas comerciais, incluindo ao seu direito à proteção contra todas as formas de violência em ambiente digital. Embora as empresas possam não estar diretamente envolvidas na prática de atos nocivos, podem provocar ou contribuir para violações do direito das crianças a viver sem violência, nomeadamente devido ao desenho e funcionamento dos serviços digitais. Os Estados Partes devem por em prática, monitorizar e fazer cumprir leis e regulamentos tendo em vista a prevenção de violações do direito à proteção contra a violência, bem como a investigação, o julgamento e a reparação das violações relacionadas com o ambiente digital.<sup>20</sup>

38. Os Estados Partes devem exigir que o setor empresarial atue com a devida diligência relativamente aos direitos da criança e, em particular, que leve a cabo avaliações de impacto nestes direitos e divulgue publicamente os respetivos resultados, tendo especialmente em conta os impactos diferenciados e, por vezes, graves do ambiente digital sobre as crianças.<sup>21</sup> Devem tomar providências adequadas para prevenir, monitorizar, investigar e punir os atentados aos direitos da criança por parte de empresas.

39. Para além de desenvolverem legislação e políticas, os Estados Partes devem exigir que todas as empresas que afetam os direitos das crianças em relação ao ambiente digital apliquem quadros reguladores, códigos de indústria e condições de serviço respeitadores das mais exigentes normas de ética, privacidade e segurança no que concerne ao desenho, engenharia, desenvolvimento, funcionamento, distribuição e comercialização dos seus produtos e serviços. Isto inclui empresas que se dirijam a crianças, cujos utilizadores finais sejam crianças ou que afetem as crianças de outras formas. Os Estados Partes devem exigir

<sup>19</sup> Comentário Geral n.º 16 (2013), paras. 28, 42 e 82.

<sup>20</sup> *Ibid.*, para. 60.

<sup>21</sup> *Ibid.*, paras. 50 e 62–65.

que tais empresas mantenham altos níveis de transparência e responsabilidade e encorajá-las a tomar medidas inovadoras no interesse superior da criança. Devem também exigir que expliquem as suas condições de serviço às crianças de forma adequada à respetiva idade, ou aos pais e cuidadores no caso de crianças muito jovens.

## **J. Publicidade e marketing**

40. O ambiente digital inclui empresas que dependem financeiramente do processamento de dados pessoais para orientar conteúdos geradores de rendimentos ou pagos e tais processos afetam, intencionalmente ou não, as experiências digitais das crianças. Muitos desses processos envolvem múltiplos parceiros comerciais, criando uma cadeia de fornecimento de atividades comerciais e processamento de dados pessoais suscetível de resultar em violações ou atentados aos direitos das crianças, nomeadamente através da conceção de produtos publicitários que antecipam e orientam as ações da criança para o acesso a conteúdos mais extremos, de notificações automáticas suscetíveis de interromper o sono ou da utilização de informação pessoal sobre a criança ou respetiva localização para orientar conteúdos potencialmente nocivos com fins comerciais.

41. Os Estados Partes devem fazer com que o interesse superior da criança seja uma consideração primacial ao regularem a publicidade e o marketing dirigidos ou acessíveis a crianças. Os patrocínios, a colocação de produtos e todas as outras formas de conteúdos com fins comerciais devem distinguir-se claramente de todos os restantes conteúdos e não devem perpetuar estereótipos de género ou raciais.

42. Os Estados Partes devem proibir por lei a criação de perfis ou seleção de crianças de qualquer idade para fins comerciais com base no registo digital das suas características reais ou presumidas, incluindo dados de grupo ou coletivos, seleção por associação ou perfis por afinidade. No caso de práticas baseadas no neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual ou aumentada com vista à promoção de produtos, aplicações e serviços, deve também ser proibida a interação direta ou indireta com crianças.

## **K. Acesso à justiça e vias de recurso**

43. Por diversas razões, as crianças enfrentam particulares desafios no acesso à justiça em relação ao ambiente digital. Tais desafios resultam da falta de legislação que puna as violações de direitos da criança especificamente em relação ao ambiente digital, das dificuldades na obtenção de prova ou identificação dos delinquentes ou do desconhecimento, por parte das crianças e seus pais ou cuidadores, dos respetivos direitos ou do que constitui uma violação de direitos ou atentado aos direitos em ambiente digital, entre outros fatores. Outros desafios se podem colocar se as crianças forem obrigadas a revelar atividades sensíveis ou privadas em meio digital ou recearem represálias dos seus pares ou exclusão social.

44. Os Estados Partes devem garantir que são amplamente conhecidos e estão à pronta disposição de todas as crianças e seus representantes mecanismos de recurso adequados e eficazes de natureza judicial e outra para violações dos direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Os mecanismos de queixa e denúncia devem ser gratuitos, seguros, confidenciais, eficazes, adaptados às crianças e estar disponíveis em formatos acessíveis. Os Estados Partes devem também prever queixas coletivas, incluindo ações coletivas e de defesa de interesses difusos, bem como a prestação de apoio judiciário e outro apoio adequado, nomeadamente através de serviços especializados, para as crianças cujos direitos tenham sido violados em ambiente digital ou através do mesmo.

45. Os Estados Partes devem estabelecer, coordenar, monitorizar e avaliar regularmente os enquadramentos para encaminhamento de tais casos e prestação de apoio eficaz às crianças vítimas.<sup>22</sup> Os enquadramentos devem incluir medidas para identificar as crianças vítimas e

---

<sup>22</sup> Comentário Geral n.º 21 (2017), para. 22. *Vide* também a resolução 60/147 da Assembleia Geral, anexo.

assegurar o seu tratamento, seguimento e reintegração social. Os mecanismos de encaminhamento devem contemplar formação em matéria de identificação das crianças vítimas, também para os fornecedores de serviços digitais. As medidas previstas em tais enquadramentos devem ser multissetoriais e adaptadas às crianças, a fim de prevenir a revitimização da criança e a vitimação secundária no contexto dos procedimentos de inquérito e julgamento. Tal pode exigir medidas de proteção especializadas para salvaguardar a confidencialidade e ressarcir os danos relacionados com o ambiente digital.

46. Uma reparação adequada compreende restituição, indemnização e satisfação, podendo exigir um pedido de desculpas, uma correção, a eliminação de conteúdos ilegais, o acesso a serviços de recuperação psicológica ou outras medidas.<sup>23</sup> Em relação a violações em ambiente digital, os mecanismos de reparação devem ter em conta a vulnerabilidade das crianças e a necessidade de rapidez a fim de impedir danos presentes e futuros. Os Estados Partes devem garantir que as violações não se repetem, nomeadamente alterando as leis e políticas pertinentes e assegurando a sua efetiva aplicação.

47. As tecnologias digitais introduzem uma complexidade adicional na investigação e exercício da ação penal relativamente aos crimes contra crianças, os quais podem revestir caráter transnacional. Os Estados Partes devem estudar as formas como as utilizações das tecnologias digitais podem facilitar ou impedir a investigação e o exercício da ação penal no caso de crimes contra crianças e tomar todas as medidas possíveis de prevenção, repressão e reparação, nomeadamente em cooperação com parceiros internacionais. Devem proporcionar formação especializada a funcionários responsáveis pela aplicação da lei, procuradores e juízes a respeito de violações dos direitos da criança especificamente associadas ao ambiente digital, nomeadamente através da cooperação internacional.

48. As crianças podem enfrentar particulares dificuldades para obter reparação quando empresas privadas atentam contra os seus direitos em ambiente digital, em particular no contexto das suas operações à escala global.<sup>24</sup> Os Estados Partes devem considerar a possibilidade de adotar medidas com vista a respeitar, proteger e garantir os direitos das crianças no contexto das atividades e operações extraterritoriais das empresas, desde que exista uma relação razoável entre o Estado e a conduta em causa. Devem assegurar-se de que as empresas disponibilizam mecanismos de queixa eficazes, os quais não devem, contudo, impedir o acesso das crianças a vias de recurso públicas. Devem também garantir que as entidades com poderes de supervisão em áreas relevantes para os direitos da criança, como as relacionadas com questões de saúde e segurança, proteção de dados e direitos do consumidor, educação, publicidade e marketing, investigam as queixas e oferecem vias de recurso adequadas para violações ou atentados aos direitos das crianças em ambiente digital.<sup>25</sup>

49. Os Estados Partes devem fornecer às crianças informação adaptada às suas necessidades e à sua idade, numa linguagem apropriada, sobre os respetivos direitos e os mecanismos de denúncia e queixa, serviços e vias de recurso à sua disposição para casos de violação ou atentado aos seus direitos em relação ao ambiente digital. Tal informação deve também ser fornecida aos pais, cuidadores e profissionais que trabalhem com e para crianças.

## **VI. Direitos e liberdades civis**

### **A. Acesso à informação**

50. O ambiente digital oferece uma oportunidade única para que as crianças realizem o seu direito de acesso à informação. A este respeito, os meios de informação e comunicação, incluindo conteúdos digitais e em linha, desempenham uma importante função.<sup>26</sup> Os Estados Partes devem assegurar-se de que as crianças têm acesso à informação em ambiente digital e

<sup>23</sup> Comentário Geral n.º 5 (2003), para. 24.

<sup>24</sup> Comentário Geral n.º 16 (2013), paras. 66–67.

<sup>25</sup> *Ibid.*, paras. 30 e 43.

<sup>26</sup> Comentário Geral n.º 7 (2005), para. 35; e Comentário Geral n.º 20 (2016), para. 47.

que o exercício deste direito só será restringido quando tal estiver previsto na lei e for necessário para os fins estipulados no artigo 13.º da Convenção.

51. Os Estados Partes devem fomentar e apoiar a criação de conteúdos digitais adaptados à idade das crianças e potenciadores do seu papel na sociedade em conformidade com as capacidades evolutivas das crianças, garantindo que estas tenham acesso a uma ampla diversidade de informação, incluindo informação detida por organismos públicos, sobre cultura, desporto, arte, questões civis e políticas e direitos da criança.

52. Os Estados Partes devem encorajar a produção e difusão de tais conteúdos utilizando múltiplos formatos e a partir de uma pluralidade de fontes nacionais e internacionais, incluindo meios noticiosos, emissoras, museus, bibliotecas e organizações educativas, científicas e culturais. Devem esforçar-se particularmente por melhorar a oferta de conteúdos diversificados, acessíveis e benéficos para crianças com deficiência e crianças pertencentes a minorias étnicas, linguísticas, indígenas e outros grupos minoritários. A possibilidade de aceder à informação pertinente, nas línguas compreendidas pelas crianças, pode ter um impacto positivo importante na igualdade.<sup>27</sup>

53. Os Estados Partes devem garantir que todas as crianças estão informadas e podem encontrar facilmente nas redes informação diversificada e de boa qualidade, incluindo conteúdos independentes de interesses comerciais ou políticos. Devem assegurar-se de que as buscas e filtros de informação automáticos, incluindo sistemas de recomendação, não dão prioridade aos conteúdos pagos com motivação comercial ou política sobre as escolhas da criança ou à custa do direito das crianças à informação.

54. O ambiente digital pode incluir informação que promova os estereótipos de género, a discriminação, o racismo, a violência, a pornografia e a exploração, bem como narrativas falsas, informação enganadora e desinformação, e ainda informação que encoraje as crianças a envolverem-se em atividades ilegais ou nocivas. Tal informação pode advir de múltiplas fontes, incluindo outros utilizadores, criadores de conteúdos comerciais, delinquentes sexuais ou grupos armados designados de terroristas ou extremistas violentos. Os Estados Partes devem proteger as crianças de conteúdos nocivos e pouco fiáveis e assegurar-se de que as empresas e outros fornecedores de conteúdos digitais relevantes desenvolvem e aplicam diretrizes para permitir às crianças o acesso seguro a conteúdos variados, reconhecendo os direitos das crianças à informação e liberdade de expressão e simultaneamente protegendo-as de tais materiais nocivos em conformidade com os respetivos direitos e capacidades evolutivas.<sup>28</sup> Quaisquer restrições ao funcionamento de sistemas de difusão de informação baseados na Internet, eletrónicos ou outros deverão estar em conformidade com o artigo 13.º da Convenção.<sup>29</sup> Os Estados Partes não devem obstruir intencionalmente ou permitir que terceiros obstruam o fornecimento de eletricidade, redes de telecomunicações móveis ou conectividade de Internet em qualquer área geográfica, parcialmente ou na totalidade, já que tal pode ter como consequência comprometer o acesso das crianças à informação e às comunicações.

55. Os Estados Partes devem encorajar os fornecedores de serviços digitais utilizados por crianças a aplicar uma classificação de conteúdos concisa e inteligível, por exemplo sobre a idade aconselhada ou a fiabilidade do conteúdo. Devem também encorajar a prestação de orientações, formação, materiais pedagógicos e mecanismos de denúncia acessíveis às crianças, pais e cuidadores, educadores e grupos profissionais competentes.<sup>30</sup> Os sistemas baseados na idade ou nos conteúdos que se destinem a proteger as crianças de conteúdos impróprios para a respetiva idade devem ser compatíveis com o princípio da minimização dos dados.

56. Os Estados Partes devem garantir que os fornecedores de serviços digitais respeitam as diretrizes, normas e códigos pertinentes<sup>31</sup> e fazer aplicar regras de moderação de conteúdos legais, necessárias e proporcionais. Os controlos de conteúdos, sistemas escolares de

<sup>27</sup> Comentário Geral n.º 17 (2013), para. 46; e Comentário Geral n.º 20 (2016), paras. 47–48.

<sup>28</sup> Comentário Geral n.º 16 (2013), para. 58; e Comentário Geral n.º 7 (2005), para. 35.

<sup>29</sup> Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 34 (2011), para. 43.

<sup>30</sup> Comentário Geral n.º 16 (2013), paras. 19 e 59.

<sup>31</sup> *Ibid.*, paras. 58 e 61.

filtragem e outras tecnologias orientadas para a segurança não devem ser usados para restringir o acesso das crianças à informação em ambiente digital; devem ser utilizados unicamente para impedir o fluxo de materiais prejudiciais às crianças. A moderação de conteúdos e os controlos de conteúdos devem ser equilibrados com o direito à proteção contra violações dos demais direitos das crianças, nomeadamente a liberdade de expressão e o direito à privacidade.

57. Os códigos de deontologia profissional adotados pelos meios noticiosos e outras organizações competentes devem incluir diretrizes sobre o reporte de riscos e oportunidades digitais em relação a crianças. Tais diretrizes devem resultar em sistemas de reporte baseados em provas que não revelem a identidade das crianças vítimas e sobreviventes e que sejam compatíveis com as normas internacionais de direitos humanos.

## **B. Liberdade de expressão**

58. A liberdade de expressão das crianças compreende a liberdade para procurar, receber e partilhar informação e ideias de todos os tipos, utilizando qualquer meio à sua escolha. As crianças consideraram<sup>32</sup> que o ambiente digital lhes dá em grande medida a oportunidade de exprimirem as suas ideias, opiniões e posições políticas. Para as crianças em situações de desvantagem ou vulnerabilidade, a interação facilitada pela tecnologia com outras que partilhem as suas experiências pode ajudá-las a exprimir-se.

59. Quaisquer restrições à liberdade de expressão das crianças em ambiente digital, como filtros, incluindo medidas de segurança, devem ser legais, necessárias e proporcionais. A justificação de tais restrições deve ser transparente e comunicada às crianças numa linguagem adaptada à respetiva idade. Os Estados Partes devem fornecer às crianças informação e oportunidades de formação sobre o exercício efetivo de tal direito, em particular sobre a forma de criar e partilhar conteúdos digitais em segurança, respeitando os direitos e a dignidade dos demais e sem violar a lei, nomeadamente a legislação relativa ao incitamento ao ódio e à violência.

60. Quando as crianças exprimem as suas opiniões políticas ou outras e as suas identidades em ambiente digital, podem atrair críticas, hostilidade, ameaças ou castigos. Os Estados Partes devem proteger as crianças de ciberagressões e ameaças, manobras de censura, quebras da confidencialidade dos dados e vigilância digital. Não deve ser exercida ação penal sobre crianças devido à expressão das suas opiniões em ambiente digital, salvo em caso de violação de restrições estabelecidas na legislação penal que sejam compatíveis com o artigo 13.º da Convenção.

61. Dada a existência de motivações comerciais e políticas para a promoção de determinadas visões do mundo, os Estados Partes devem assegurar-se de que as utilizações de processos automatizados de filtragem de informação, criação de perfis, comercialização e decisão não suplantam, manipulam ou interferem na capacidade das crianças de formar e exprimir as suas opiniões em ambiente digital.

## **C. Liberdade de pensamento, consciência e religião**

62. Os Estados Partes devem respeitar o direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e religião em ambiente digital. O Comité encoraja os Estados Partes a introduzir ou atualizar regulamentação e normas de desenho em matéria de proteção de dados que identifiquem, definam e proíbam práticas que manipulem ou interfiram na liberdade de pensamento e convicção das crianças em ambiente digital, por exemplo através da análise ou inferência emocional. Os sistemas automatizados podem ser utilizados para inferir sobre o estado interior da criança. Os Estados Partes devem assegurar-se de que os sistemas automatizados ou de filtragem de informação não são utilizados para afetar ou influenciar o comportamento ou as emoções das crianças ou para limitar as suas oportunidades ou o seu desenvolvimento.

<sup>32</sup> “Our rights in a digital world”, p. 16.

63. Os Estados Partes devem garantir que as crianças não são penalizadas devido à sua religião ou às suas convicções e que as suas oportunidades futuras não são restringidas de qualquer outra forma. O exercício do direito da criança a manifestar a sua religião ou as suas convicções em ambiente digital só pode ser sujeito a restrições que sejam lícitas, necessárias e proporcionais.

#### **D. Liberdade de associação e de reunião pacífica**

64. O ambiente digital pode contribuir para a formação das identidades sociais, religiosas, culturais, étnicas, sexuais ou políticas das crianças e para a sua participação em comunidades associadas e espaços públicos de deliberação, intercâmbio cultural, coesão social e diversidade.<sup>33</sup> As crianças consideraram que o ambiente digital lhes proporciona oportunidades importantes para se reunirem, terem intercâmbios e deliberarem em conjunto com os seus pares, decisores e outros que partilhem os mesmos interesses.<sup>34</sup>

65. Os Estados Partes devem assegurar-se de que a legislação, os regulamentos e as políticas protegem o direito das crianças a participarem em organizações que funcionem parcial ou exclusivamente em ambiente digital. Não podem ser colocadas quaisquer restrições ao exercício, pelas crianças, do seu direito à liberdade de associação e de reunião pacífica em ambiente digital, salvo restrições que sejam legais, necessárias e proporcionais.<sup>35</sup> Tal participação não deve resultar, por si própria, em consequências negativas para as crianças, como exclusão da escola, restrição ou privação de oportunidades futuras ou criação de um perfil policial. Essa participação deve ser segura, privada e não vigiada por entidades públicas ou privadas.

66. A visibilidade pública e as oportunidades de estabelecimento de redes em ambiente digital podem também apoiar o ativismo liderado por crianças e dar-lhes ferramentas para se tornarem defensoras de direitos humanos. O Comité reconhece que o ambiente digital permite que as crianças, incluindo crianças defensoras de direitos humanos, bem como crianças em situações vulneráveis, comuniquem entre si, defendam os respetivos direitos e formem associações. Os Estados Partes devem apoiá-las, nomeadamente facilitando a criação de espaços digitais específicos, e garantir a respetiva segurança.

#### **E. Direito à privacidade**

67. A privacidade é fundamental para a autonomia, dignidade e segurança das crianças e para o exercício dos respetivos direitos. Os dados pessoais relativos a crianças são processados para lhes oferecer prestações educativas, sanitárias e outras. As ameaças à privacidade das crianças podem advir da recolha e processamento de dados por instituições públicas, empresas e outras organizações, bem como de atividades criminosas como o roubo de identidade. As ameaças podem também advir das atividades das próprias crianças e das atividades dos seus familiares, pares ou outras pessoas, por exemplo pais que partilhem fotografias na Internet ou estranhos que partilhem informação acerca de uma criança.

68. Os dados podem incluir informação sobre, por exemplo, as identidades, atividades, localização, comunicação, emoções, saúde e relacionamentos das crianças. Certas combinações de dados pessoais, incluindo dados biométricos, podem identificar conclusivamente a criança. Práticas digitais como o processamento automatizado de dados, criação de perfis, seleção de comportamentos, verificação obrigatória da idade, filtragem de informação e vigilância em massa estão a tornar-se habituais. Estas práticas podem levar à ingerência arbitrária ou ilegal no direito das crianças à privacidade; podem ter consequências adversas sobre as crianças, que podem continuar a afetá-las em fases posteriores das suas vidas.

69. A ingerência na privacidade de uma criança só é permitida se não for arbitrária nem ilegal. Qualquer ingerência desse tipo deve assim estar prevista na lei, prosseguir um fim

<sup>33</sup> Comentário Geral n.º 17 (2013), para. 21; e Comentário Geral n.º 20 (2016), paras. 44–45.

<sup>34</sup> “Our rights in a digital world”, p. 20.

<sup>35</sup> Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 37 (2020), paras. 6 e 34.

legítimo, respeitar o princípio da minimização dos dados, ser proporcional, visar a observância do princípio do interesse superior da criança e não conflitar com as disposições, fins ou objetivos da Convenção.

70. Os Estados Partes devem tomar medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para garantir que a privacidade das crianças é respeitada e protegida por todas as organizações e em todos os ambientes que processam os seus dados. A legislação deverá prever garantias sólidas, transparência, supervisão independente e acesso a vias de recurso. Os Estados Partes devem exigir a integração de componentes de privacidade no desenho inicial dos produtos e serviços digitais que afetem crianças. Devem rever regularmente a legislação relativa à privacidade e proteção de dados e assegurar-se de que os procedimentos e práticas previnem atentados deliberados ou quebras acidentais da privacidade das crianças. Sempre que a criptografia seja considerada um meio adequado, os Estados Partes devem considerar a adoção de medidas adequadas que permitam a detecção e denúncia da exploração e abuso sexual de crianças ou dos materiais que configurem abuso sexual de crianças. Tais medidas deverão ser rigorosamente limitadas de acordo com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

71. Caso seja necessário consentimento para o processamento de dados relativos a uma criança, os Estados Partes deverão garantir que o mesmo é informado e prestado livremente pela criança ou, dependendo da respetiva idade e capacidades em evolução, pelo progenitor ou cuidador, e obtido antes do processamento dos dados em causa. Caso o consentimento da própria criança seja considerado insuficiente e for necessário consentimento parental para o processamento dos dados pessoais da criança, os Estados Partes devem exigir que as organizações que processam tais dados verifiquem se o consentimento é informado, consciente e prestado pelo progenitor ou cuidador da criança.

72. Os Estados Partes devem assegurar-se de que as crianças e seus pais ou cuidadores conseguem aceder facilmente aos dados armazenados, retificar os dados que estejam incorretos ou desatualizados e eliminar os dados ilegal ou desnecessariamente armazenados por autoridades públicas, sujeitos privados ou outros organismos, sem prejuízo de limitações razoáveis e legais.<sup>36</sup> Devem também garantir o direito das crianças a retirar o seu consentimento e a opor-se ao processamento de dados pessoais quando o detentor dos dados não demonstrar ter razões legítimas e imperiosas para proceder ao processamento. Devem ainda fornecer informação sobre tais questões às crianças, pais e cuidadores, numa linguagem adaptada às crianças e em formatos acessíveis.

73. Os dados pessoais de crianças só devem estar acessíveis às autoridades, organizações e indivíduos com competência legal para os processar em conformidade com garantias de um processo justo como auditorias regulares e medidas de responsabilização.<sup>37</sup> Os dados relativos a crianças recolhidos para finalidades concretas, em qualquer suporte, incluindo registos criminais em suporte digital, devem ser protegidos e utilizados exclusivamente para as finalidades em causa, não devendo ser conservados ilegal ou desnecessariamente nem usados para outros fins. Se a informação for fornecida em determinado âmbito e puder beneficiar legitimamente a criança se usada num âmbito diferente, por exemplo no contexto da escola ou do ensino superior, a utilização de tais dados deve ser transparente, responsável e sujeita ao consentimento da criança, pais ou cuidadores, consoante o caso.

74. A legislação e medidas relativas à privacidade e proteção de dados não devem limitar arbitrariamente os demais direitos da criança, como os direitos à liberdade de expressão e à proteção. Os Estados Partes devem assegurar-se de que a legislação relativa à proteção de dados respeita a privacidade da criança e os dados pessoais em relação ao ambiente digital. Através da contínua inovação tecnológica, o âmbito do ambiente digital está a alargar-se e inclui cada vez mais serviços e produtos, como vestuário e brinquedos. À medida que os ambientes nos quais as crianças passam tempo se vão “conectando”, através da utilização de sensores integrados ligados a sistemas automatizados, os Estados Partes devem garantir que os produtos e serviços que contribuem para tais ambientes estão sujeitos a regulamentação e normas robustas de proteção de dados e outras questões de privacidade. Isto inclui locais

<sup>36</sup> Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 16 (1988), para. 10.

<sup>37</sup> *Ibid.*; e Comité dos Direitos da Criança, Comentário Geral n.º 20 (2016), para. 46.

públicos como ruas, escolas, bibliotecas, equipamentos desportivos e de entretenimento e instalações empresariais, incluindo lojas e cinemas, bem como domicílios privados.

75. Qualquer vigilância de crianças por meios digitais, assim como qualquer processamento automatizado de dados pessoais que lhe esteja associado, deve respeitar o direito das crianças à privacidade e não deve ser levada a cabo de forma rotineira, indiscriminada ou sem o conhecimento das crianças ou, se estas forem muito jovens, seus pais ou cuidadores; nem deve ter lugar sem o direito de oposição a tal vigilância, em ambientes comerciais e em ambientes educativos e assistenciais, devendo ser sempre considerado o meio menos invasivo da privacidade disponível para atingir o objetivo desejado.

76. O ambiente digital apresenta problemas particulares para pais e cuidadores relativamente ao respeito do direito das crianças à privacidade. Se não forem cuidadosamente aplicadas, as tecnologias que monitorizam as atividades digitais para fins de segurança, como dispositivos e serviços de localização, podem impedir a criança de aceder a linhas de apoio ou de procurar informação sensível. Os Estados Partes devem prestar aconselhamento às crianças, pais e cuidadores, e ao público, sobre a importância do direito da criança à privacidade e sobre a forma como as suas próprias práticas podem por em risco tal direito. Devem também prestar aconselhamento sobre as práticas que permitem respeitar e proteger a privacidade das crianças em relação ao ambiente digital, mantendo-as simultaneamente seguras. A monitorização da atividade digital da criança por pais e cuidadores deve ser proporcional e compatível com as capacidades evolutivas da criança.

77. Muitas crianças utilizam avatares ou pseudónimos nas redes para proteger a sua identidade, podendo tais práticas ser importantes para proteger a respetiva privacidade. Os Estados Partes devem exigir uma abordagem do anonimato que integre componentes de segurança e privacidade no desenho inicial dos produtos e serviços, garantindo simultaneamente que as práticas anónimas não são usadas de forma rotineira para esconder comportamentos nocivos ou ilegais, como a ciberagressão, o discurso de ódio ou a exploração e abuso sexual. A proteção da privacidade da criança em ambiente digital pode ser fundamental nos casos em que os próprios pais ou cuidadores colocam em risco a segurança da criança ou quando estão em conflito acerca do seu cuidado. Tais casos podem exigir uma intervenção mais aprofundada, bem como aconselhamento familiar ou outros serviços, para salvaguardar o direito da criança à privacidade.

78. Os prestadores de serviços de prevenção ou aconselhamento a crianças em ambiente digital devem estar dispensados de exigir que as crianças utilizadoras obtenham o consentimento dos pais para poderem aceder a tais serviços.<sup>38</sup> Estes serviços devem respeitar altos padrões em matéria de privacidade e proteção das crianças.

## **F. Registo dos nascimentos e direito à identidade**

79. Os Estados Partes devem promover a utilização de sistemas de identificação digital que permitam que todos os recém-nascidos sejam registados e oficialmente reconhecidos pelas autoridades nacionais, a fim de facilitar o acesso aos serviços, incluindo saúde, educação e bem-estar. A falta de registo dos nascimentos facilita a violação dos direitos das crianças à luz da Convenção e seus Protocolos Facultativos. Os Estados Partes devem utilizar tecnologia atual, incluindo unidades móveis de registo, para garantir o acesso ao registo dos nascimentos, especialmente para as crianças de áreas remotas, refugiadas e migrantes, crianças em risco e em situações de marginalização, e incluir as crianças nascidas antes da introdução dos sistemas de identificação digital. Para que tais sistemas beneficiem as crianças, os Estados Partes devem levar a cabo campanhas de sensibilização, estabelecer mecanismos de monitorização, promover a participação da comunidade e garantir uma coordenação eficaz dos diferentes agentes, incluindo funcionários do registo civil, juízes, notários, profissionais de saúde e pessoal das instituições de proteção das crianças. Devem também assegurar-se de que está em vigor um enquadramento robusto em matéria de privacidade e proteção de dados.

<sup>38</sup> Comentário Geral n.º 20 (2016), para. 60.

## VII. Violência contra crianças

80. O ambiente digital pode abrir novas vias para a prática de violência contra crianças, ao facilitar situações em que as crianças experimentam violência e/ou podem ser influenciadas para se magoarem a si próprias ou a terceiros. Crises, como pandemias, podem levar a um maior risco de dano em ambientes digitais, dado que as crianças passam mais tempo em plataformas virtuais nessas circunstâncias.

81. Os predadores sexuais podem usar as tecnologias digitais para procurar crianças para fins sexuais e para participar em abusos sexuais nas redes, por exemplo transmitindo ao vivo, produzindo e distribuindo materiais com abusos sexuais de crianças e praticando extorsão sexual. Certos tipos de violência e de exploração e abuso sexual digitalmente mediados podem também ser cometidos no círculo de confiança da criança, por familiares ou amigos ou, no caso dos adolescentes, por parceiros íntimos, podendo incluir ciberagressão, nomeadamente *bullying* e ameaças à reputação, criação ou partilha não consensual de textos ou imagens sexualizadas, como conteúdos gerados automaticamente por aliciamento e/ou coação, e promoção de comportamentos autodestrutivos, como automutilação, comportamentos suicidas e distúrbios alimentares. Sempre que as crianças pratiquem tais ações, os Estados Partes devem adotar abordagens de prevenção, proteção e justiça reparadora para as crianças envolvidas, sempre que possível.<sup>39</sup>

82. Os Estados Partes devem tomar medidas legislativas e administrativas para proteger as crianças da violência em ambiente digital, nomeadamente revendo regularmente, atualizando e fazendo aplicar quadros legislativos, regulamentares e institucionais robustos que protejam as crianças de riscos reconhecidos e emergentes de sujeição a todas as formas de violência em ambiente digital. Tais riscos incluem violência, lesões ou abusos físicos ou mentais, negligência ou maus-tratos, exploração e abuso, incluindo exploração e abuso sexual, tráfico de crianças, violência baseada no género, ciberagressão, ciberataques e guerra informática. Os Estados Partes devem implementar medidas de segurança e proteção em conformidade com as capacidades evolutivas das crianças.

83. O ambiente digital pode abrir novas vias para que grupos não estaduais, incluindo grupos armados designados de terroristas ou extremistas violentos, recrutem e explorem crianças com vista ao seu envolvimento ou participação em violência. Os Estados Partes devem garantir que a legislação proíbe o recrutamento de crianças por grupos terroristas ou extremistas violentos. As crianças acusadas de infrações penais nesse contexto devem ser tratadas principalmente como vítimas mas, se acusadas, deve aplicar-se o sistema de justiça para crianças.

## VIII. Ambiente familiar e cuidados alternativos

84. Muitos pais e cuidadores necessitam de apoio para desenvolver o conhecimento, a capacidade e as aptidões tecnológicas necessárias para ajudar as crianças relativamente ao ambiente digital. Os Estados Partes devem garantir que os pais e cuidadores dispõem de oportunidades para adquirir literacia digital, para aprender de que formas a tecnologia pode apoiar os direitos da criança e para reconhecer uma criança que seja vítima de um mal cometido nas redes e responder adequadamente. Deve ser prestada atenção especial aos pais e cuidadores de crianças em situações de desvantagem ou vulnerabilidade.

85. Ao apoiar e orientar os pais e cuidadores relativamente ao ambiente digital, os Estados Partes devem promover a sua sensibilização para o respeito da crescente autonomia e necessidade de privacidade das crianças, em conformidade com as respetivas capacidades evolutivas. Os Estados Partes devem ter em conta que, com frequência, as crianças aproveitam e experimentam as oportunidades digitais e podem encontrar riscos, nomeadamente em idades mais precoces do que os pais e cuidadores conseguem antever. Algumas crianças disseram desejar ser mais apoiadas e encorajadas nas suas atividades digitais, especialmente quando têm a perceção de que os pais e cuidadores adotam uma

<sup>39</sup> Comentário Geral n.º 24 (2019), para. 101; e CRC/C/156, para. 71.

abordagem punitiva, excessivamente restritiva ou desajustada às suas capacidades evolutivas.<sup>40</sup>

86. Os Estados Partes devem ter em conta que o apoio e as orientações dadas a pais e cuidadores devem basear-se na compreensão da especificidade e caráter único das relações entre pais e filhos. Tais orientações devem ajudar os pais a encontrar um equilíbrio adequado entre a proteção da criança e a sua crescente autonomia, com base na empatia e respeito mútuos, em detrimento da proibição ou controlo. Para ajudar os pais e cuidadores a manter um equilíbrio entre as responsabilidades parentais e os direitos da criança, o interesse superior da criança, aplicado em conjunto com a consideração das capacidades evolutivas da criança, deve ser o princípio orientador. As diretrizes para pais e cuidadores devem encorajar a prática, pelas crianças, de atividades sociais, criativas e educativas em ambiente digital e destacar que a utilização de tecnologias digitais não deve substituir as interações diretas e espontâneas entre as próprias crianças ou entre estas e os seus pais ou cuidadores.

87. É importante que as crianças separadas das suas famílias tenham acesso a tecnologias digitais.<sup>41</sup> A evidência demonstra que as tecnologias digitais são benéficas para a manutenção de relações familiares, por exemplo em casos de separação dos pais, quando as crianças são colocadas em cuidados alternativos, para estabelecer relações entre as crianças e possíveis adotantes ou famílias de acolhimento e para reunir as crianças com as suas famílias em situações de crise humanitária. Assim, no contexto de famílias separadas, os Estados Partes devem apoiar o acesso a serviços digitais para as crianças e seus pais, cuidadores ou outras pessoas interessadas, tendo em consideração a segurança e o interesse superior da criança.

88. As medidas tomadas para reforçar a inclusão digital devem ser equilibradas com a necessidade de proteger as crianças nos casos em que os pais ou outros familiares ou cuidadores, estejam fisicamente presentes ou distantes, as possam colocar em risco. Os Estados Partes devem ter em conta que tais riscos podem ser potenciados pelo desenho e utilização das tecnologias digitais, por exemplo se estas revelarem a localização de uma criança a um possível abusador. Em reconhecimento desses riscos, devem exigir uma abordagem que integre componentes de segurança e privacidade na fase de desenho dos produtos e serviços e garantir que os pais e cuidadores têm plena consciência dos riscos e estratégias disponíveis para apoiar e proteger as crianças.

## **IX. Crianças com deficiência**

89. O ambiente digital abre novas vias que permitem às crianças com deficiência estabelecer relações sociais com os seus pares, aceder a informação e participar em processos públicos de decisão. Os Estados Partes devem prosseguir essas vias e tomar providências para impedir a criação de novas barreiras e eliminar as barreiras existentes enfrentadas pelas crianças com deficiência relativamente ao ambiente digital.

90. Crianças com diferentes tipos de deficiência, incluindo deficiências físicas, intelectuais, psicossociais, auditivas e visuais, enfrentam diferentes barreiras no acesso ao ambiente digital, tais como conteúdos em formatos não acessíveis, acesso limitado a tecnologias de assistência economicamente viáveis em casa, na escola e na comunidade e proibição da utilização de dispositivos digitais em escolas, estabelecimentos de saúde e outros ambientes. Os Estados Partes devem garantir que as crianças com deficiência têm acesso a conteúdos em formatos acessíveis e abolir as políticas que tenham um impacto discriminatório sobre tais crianças. Devem assegurar o acesso a tecnologias de assistência economicamente acessíveis, sempre que necessário, em particular para crianças com deficiência em situação de pobreza, organizar campanhas de sensibilização e garantir formação e recursos às crianças com deficiência, suas famílias e pessoal dos estabelecimentos de ensino e outras instituições competentes para lhes assegurar os conhecimentos e aptidões suficientes para que consigam utilizar as tecnologias digitais de forma eficaz.

91. Os Estados Partes devem promover inovações tecnológicas que satisfaçam as necessidades das crianças com diferentes tipos de deficiência e assegurar que os produtos e

<sup>40</sup> “Our rights in a digital world”, p. 30.

<sup>41</sup> Comentário Geral n.º 21 (2017), para. 35.

serviços digitais são concebidos de forma a garantir o acesso universal, podendo assim ser utilizados por todas as crianças sem exceção e sem necessidade de adaptação. As crianças com deficiência devem participar na concepção e aplicação das políticas, produtos e serviços que afetem a realização dos seus direitos em ambiente digital.

92. As crianças com deficiência podem estar mais expostas a riscos em ambiente digital, incluindo ciberagressão e exploração e abuso sexual. Os Estados Partes devem identificar e responder aos riscos enfrentados pelas crianças com deficiência, tomando providências para garantir que o ambiente digital é seguro para elas e combatendo ao mesmo tempo os preconceitos enfrentados pelas crianças com deficiência que possam levar à sua superproteção ou exclusão. A informação sobre questões de segurança, as estratégias de proteção e a informação, serviços e fóruns públicos relacionados com o ambiente digital devem ser disponibilizados em formatos acessíveis.

## X. Saúde e bem-estar

93. As tecnologias digitais podem facilitar o acesso a serviços e informação em matéria de saúde e melhorar os serviços de diagnóstico e tratamento ao nível da saúde física e mental e da nutrição para mães, recém-nascidos, crianças e adolescentes. Também oferecem oportunidades importantes para chegar às crianças em situações de desvantagem ou vulnerabilidade ou em comunidades remotas. Em situações de emergência pública ou em crises sanitárias ou humanitárias, o acesso a serviços e informação de saúde através das tecnologias digitais pode tornar-se a única opção.

94. As crianças consideraram ser importante procurar nas redes informação e apoio a respeito de questões de saúde e bem-estar, incluindo saúde física, mental, sexual e reprodutiva, puberdade, sexualidade e concepção.<sup>42</sup> Os adolescentes desejavam especialmente aceder por meios digitais a serviços de saúde mental e de saúde sexual e reprodutiva gratuitos, confidenciais, adaptados à sua idade e não discriminatórios.<sup>43</sup> Os Estados Partes devem garantir que as crianças dispõem de acesso seguro e confidencial a informação e serviços de saúde fidedignos, incluindo serviços de apoio psicológico.<sup>44</sup> Tais serviços devem limitar o processamento dos dados das crianças ao necessário para o respetivo funcionamento e devem ser prestados por profissionais ou pessoas com formação adequada e sujeitos a mecanismos de supervisão regulados. Os Estados Partes devem garantir que os produtos e serviços digitais na área da saúde não criam nem aumentam desigualdades no acesso das crianças a serviços de saúde presenciais.

95. Os Estados Partes devem encorajar e investir em atividades de pesquisa e desenvolvimento focadas nas necessidades de saúde específicas das crianças e que promovam resultados de saúde positivos para as crianças graças aos progressos tecnológicos. Os serviços digitais devem ser utilizados para complementar ou melhorar a prestação às crianças de serviços de saúde presenciais.<sup>45</sup> Os Estados Partes devem introduzir ou atualizar regulamentação que exija que os prestadores de tecnologias e serviços de saúde integrem os direitos das crianças nas funcionalidades, conteúdos e distribuição de tais tecnologias e serviços.

96. Os Estados Partes devem estabelecer quadros normativos que combatam os problemas conhecidos e tenham proativamente em conta os estudos e evidências emergentes no setor da saúde pública, a fim de evitar a difusão de desinformação e de materiais e serviços suscetíveis de prejudicar a saúde mental ou física das crianças. Podem também ser necessárias medidas para evitar a utilização pouco saudável de jogos digitais ou redes sociais, como a proibição da concepção de ferramentas digitais que prejudiquem o desenvolvimento e os direitos das crianças.<sup>46</sup>

<sup>42</sup> “Our rights in a digital world”, p. 37.

<sup>43</sup> Comentário Geral n.º 20 (2016), para. 59.

<sup>44</sup> *Ibid.*, paras. 47 e 59.

<sup>45</sup> *Ibid.*, paras. 47–48.

<sup>46</sup> Comentário Geral n.º 15 (2013), para. 84.

97. Os Estados Partes devem encorajar a utilização de tecnologias digitais para promover estilos de vida saudáveis, incluindo atividades físicas e sociais.<sup>47</sup> Devem regular a publicidade, o marketing e outros serviços digitais pertinentes orientados ou impróprios para certas idades, a fim de evitar a exposição das crianças à promoção de produtos pouco saudáveis, incluindo determinadas comidas e bebidas, álcool, drogas e tabaco e outros produtos com nicotina.<sup>48</sup> A regulamentação relativa ao ambiente digital deve ser compatível e estar a par da regulamentação aplicável ao ambiente não digital.

98. As tecnologias digitais oferecem múltiplas oportunidades para melhorar a saúde e o bem-estar das crianças, quando equilibradas com a sua necessidade de repouso, exercício e interação direta com os seus pares, famílias e comunidades. Os Estados Partes devem desenvolver diretrizes para crianças, pais, cuidadores e educadores relativamente à importância de um equilíbrio saudável entre as atividades digitais e não digitais e o repouso suficiente.

## **XI. Atividades educativas, recreativas e culturais**

### **A. Direito à educação**

99. O ambiente digital pode fomentar e melhorar muito o acesso das crianças a educação inclusiva de alta qualidade, incluindo recursos fiáveis para uma aprendizagem formal, não formal, informal, entre pares e autodidata. A utilização de tecnologias digitais pode também reforçar a interação entre professor e aluno e entre estudantes. As crianças destacaram a importância das tecnologias digitais para melhorar o acesso à educação e apoiar a sua aprendizagem e a participação em atividades extracurriculares.<sup>49</sup>

100. Os Estados Partes devem apoiar as instituições educativas e culturais, como arquivos, bibliotecas e museus, no fomento do acesso das crianças a recursos pedagógicos digitais e interativos diversificados, incluindo recursos indígenas e recursos nas línguas compreendidas pelas crianças. Estes e outros recursos valiosos podem apoiar o envolvimento das crianças nas suas próprias atividades criativas, cívicas e culturais e permitir-lhes aprender acerca das atividades dos demais.<sup>50</sup> Os Estados Partes devem reforçar as oportunidades de aprendizagem das crianças nas redes e ao longo da vida.

101. Os Estados Partes devem investir equitativamente nas infraestruturas tecnológicas das escolas e outros ambientes de aprendizagem, garantindo a disponibilidade e acessibilidade de um número suficiente de computadores, banda larga de alta qualidade e a alta velocidade e com uma fonte estável de energia, formação dos professores em matéria de utilização de tecnologias pedagógicas digitais, acessibilidade e manutenção atempada das tecnologias escolares. Devem também apoiar a criação e difusão de recursos pedagógicos digitais diversificados de boa qualidade nas línguas que as crianças compreendam e garantir que as desigualdades existentes não são exacerbadas, nomeadamente as experimentadas por raparigas. Os Estados Partes devem assegurar-se de que a utilização de tecnologias digitais não compromete o ensino presencial e se justifica para fins pedagógicos.

102. Para as crianças que não estejam fisicamente presentes na escola ou para as que vivam em áreas remotas ou em situações de desvantagem ou vulnerabilidade, as tecnologias pedagógicas digitais podem favorecer a aprendizagem à distância ou em mobilidade.<sup>51</sup> Os Estados Partes devem garantir a existência de uma infraestrutura adequada para permitir o acesso de todas as crianças às ferramentas básicas necessárias para o ensino à distância, incluindo acesso a dispositivos, eletricidade, conectividade, materiais pedagógicos e apoio

<sup>47</sup> Comentário Geral n.º 17 (2013), para. 13.

<sup>48</sup> Comentário Geral n.º 15 (2013), para. 77.

<sup>49</sup> “Our rights in a digital world”, pp. 14, 16 and 30.

<sup>50</sup> Comentário Geral n.º 17 (2013), para. 10.

<sup>51</sup> Recomendação Geral conjunta n.º 31 do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres/ Comentário Geral n.º 18 do Comité dos Direitos da Criança (2019), para. 64; e Comité dos Direitos da Criança, Comentário Geral n.º 11 (2009), para. 61; e Comentário Geral n.º 21 (2017), para. 55.

profissional. Devem também garantir que as escolas dispõem de recursos suficientes para proporcionar aos pais e cuidadores orientações sobre o ensino à distância em casa e que os produtos e serviços pedagógicos digitais não criam ou exacerbam iniquidades no acesso das crianças a serviços educativos presenciais.

103. Os Estados Partes devem desenvolver políticas, normas e diretrizes baseadas na evidência para escolas e outros organismos competentes responsáveis pela aquisição e utilização de tecnologias e materiais pedagógicos, a fim de melhorar as importantes prestações educativas. As normas aplicáveis às tecnologias pedagógicas digitais devem garantir que tais tecnologias são utilizadas de forma ética e adequada aos objetivos pedagógicos, não expondo as crianças a violência, discriminação, uso indevido dos respetivos dados pessoais, exploração comercial ou outras violações dos seus direitos, como a utilização de tecnologias digitais para registar a atividade da criança e partilhá-la com pais ou cuidadores sem o conhecimento ou consentimento da criança.

104. Os Estados Partes devem garantir que a literacia digital é ensinada nas escolas, enquanto parte integrante dos programas de ensino básico, a partir do nível pré-escolar e ao longo de todo o percurso escolar, e que tais pedagogias são avaliadas com base nos respetivos resultados.<sup>52</sup> Os *curricula* devem incluir as aptidões e conhecimentos necessários para lidar em segurança com uma ampla diversidade de ferramentas e recursos digitais, incluindo os relativos aos conteúdos, criação, colaboração, participação, socialização e ativismo cívico. Os *curricula* devem incluir também compreensão crítica, orientações para encontrar fontes de informação fidedignas e para identificar desinformação e outras formas de conteúdos tendenciosos ou falsos, nomeadamente sobre questões de saúde sexual e reprodutiva, direitos humanos, incluindo direitos da criança em ambiente digital, e formas disponíveis de apoio e reparação. Devem promover a sensibilização das crianças para as possíveis consequências negativas da exposição aos riscos relacionados com os conteúdos, contactos, condutas e contratos, incluindo ciberagressão, tráfico, exploração e abuso sexual e outras formas de violência, bem como estratégias de adaptação para reduzir os danos e estratégias para proteger os seus dados pessoais e os de terceiros e para reforçar as competências sociais e emocionais das crianças e a sua resiliência.

105. É cada vez mais importante que as crianças consigam compreender o ambiente digital, incluindo a sua infraestrutura, práticas empresariais, estratégias de persuasão e formas de utilização do processamento automatizado, dados pessoais e vigilância, assim como os possíveis efeitos negativos da digitalização para as sociedades. Os professores, em particular os que se ocupam da educação em matéria de literacia digital e de saúde sexual e reprodutiva, devem receber formação sobre as salvaguardas relacionadas com o ambiente digital.

## **B. Direito à cultura, ao lazer e ao recreio**

106. O ambiente digital promove o direito das crianças à cultura, ao lazer e ao recreio, que é essencial para o respetivo bem-estar e desenvolvimento.<sup>53</sup> Crianças de todas as idades disseram sentir prazer, interesse e sensação de relaxamento com a utilização de uma ampla diversidade de produtos e serviços digitais da sua escolha,<sup>54</sup> mas revelaram preocupação com a possibilidade de os adultos não compreenderem a importância das atividades recreativas digitais e o modo como podem ser partilhadas com amigos.<sup>55</sup>

107. As formas digitais de cultura, lazer e recreio devem apoiar e beneficiar as crianças e refletir e promover as suas diferentes identidades, em particular as suas identidades culturais e linguísticas e o seu património. Podem favorecer as aptidões sociais, a aprendizagem, a expressão e as atividades criativas das crianças, como música e arte, assim como um sentido de pertença e de cultura partilhada.<sup>56</sup> A participação na vida cultural por meios digitais contribui para a criatividade, identidade, coesão social e diversidade cultural. Os Estados Partes devem garantir que as crianças têm a oportunidade de utilizar o seu tempo livre para

<sup>52</sup> Comentário Geral n.º 20 (2016), para. 47.

<sup>53</sup> Comentário Geral n.º 17 (2013), para. 7.

<sup>54</sup> “Our rights in a digital world”, p. 22.

<sup>55</sup> Comentário Geral n.º 17 (2013), para. 33.

<sup>56</sup> *Ibid.*, para. 5.

experimentar as tecnologias da informação e comunicação, expressarem-se e participar na vida cultural por meios digitais.

108. Os Estados Partes devem regular e fornecer diretrizes aos profissionais, pais e cuidadores e colaborar com os fornecedores de serviços digitais, conforme apropriado, para garantir que as tecnologias e serviços digitais destinados a crianças, aos quais estas tenham acesso ou que tenham impacto nas crianças nos seus momentos de lazer, sejam concebidos, distribuídos e utilizados de formas que reforcem as oportunidades das crianças nas áreas da cultura, do lazer e da recreação. Tal pode incluir o fomento da inovação em jogos digitais e atividades conexas que apoiem a autonomia, o desenvolvimento pessoal e o prazer das crianças.

109. Os Estados Partes devem garantir que a promoção de oportunidades de cultura, lazer e recreio em ambiente digital é equilibrada com a oferta de alternativas atraentes nos locais físicos onde as crianças vivem. Especialmente nos seus primeiros anos, as crianças adquirem linguagem, coordenação, aptidões sociais e inteligência emocional, em grande medida através de brincadeiras envolvendo movimento físico e interações diretas, cara a cara, com outras pessoas. Para as crianças mais velhas, as brincadeiras e atividades recreativas que envolvam atividade física, desportos de equipa e outras atividades recreativas ao ar livre podem trazer benefícios em termos de saúde, bem como aptidões funcionais e sociais.

110. O tempo de lazer passado em ambiente digital pode expor as crianças ao risco de danos, por exemplo em virtude de publicidade opaca ou enganadora ou de um desenho com características altamente persuasivas ou próximas dos jogos de azar. Ao introduzir ou utilizar métodos de proteção de dados, privacidade e segurança desde a fase de desenho e outras medidas de regulação, os Estados Partes devem garantir que as empresas não se dirigem a crianças utilizando essas ou outras técnicas concebidas para dar prioridade aos interesses comerciais em detrimento dos interesses da criança.

111. Sempre que os Estados Partes elaborem diretrizes, classificações etárias, sistemas de etiquetagem ou certificação relativamente a certas formas de jogos e atividades recreativas digitais, tais ferramentas devem ser formuladas de forma a não comprometer o acesso das crianças ao ambiente digital no seu conjunto ou a interferir nas suas oportunidades de lazer ou outros direitos.

## **XII. Medidas especiais de proteção**

### **A. Proteção contra a exploração económica, sexual e outras formas de exploração**

112. As crianças devem ser protegidas de todas as formas de exploração prejudiciais a quaisquer aspetos do seu bem-estar relativamente ao ambiente digital. A exploração pode ocorrer de muitas formas, como exploração económica, incluindo trabalho infantil, exploração e abuso sexual, venda, tráfico e rapto de crianças e recrutamento de crianças para participarem em atividades criminosas, nomeadamente formas de cibercriminalidade. Ao criarem e partilharem conteúdos, as crianças podem ser agentes económicos no ambiente digital, o que pode resultar na sua exploração.

113. Os Estados Partes devem rever a legislação e políticas pertinentes para garantir que as crianças ficam protegidas contra a exploração económica, sexual e outras formas de exploração e que os seus direitos relativamente ao trabalho em ambiente digital e oportunidades conexas de remuneração são salvaguardados.

114. Os Estados Partes devem assegurar-se de que são postos em prática mecanismos de aplicação adequados e ajudar as crianças, os pais e os cuidadores a aceder às medidas de proteção aplicáveis.<sup>57</sup> Devem legislar para garantir que as crianças são protegidas de bens nocivos, como armas e drogas, ou serviços nocivos, como jogos de azar. Devem ser usados sistemas robustos de verificação da idade para impedir que as crianças tenham acesso a

---

<sup>57</sup> Comentário Geral n.º 16 (2013), para. 37.

produtos e serviços cuja posse ou utilização por crianças seja proibida. Tais sistemas devem ser compatíveis com os requisitos em matéria de proteção e salvaguarda de dados.

115. Considerando as obrigações dos Estados de investigar, julgar e punir o tráfico de pessoas, incluindo os seus atos constitutivos e condutas conexas, os Estados Partes devem desenvolver e atualizar legislação de combate ao tráfico para que a mesma proíba a utilização da tecnologia para o recrutamento de crianças por grupos criminosos.

116. Os Estados Partes devem garantir que está em vigor legislação que proteja as crianças dos crimes ocorridos em ambiente digital, incluindo fraude e roubo de identidade, e afetar recursos suficientes para garantir que tais crimes são investigados e objeto de ação penal. Os Estados Partes devem também exigir um nível elevado de cibersegurança, proteção da privacidade e segurança desde a fase de desenho nos serviços e produtos digitais que as crianças utilizam, a fim de minimizar o risco da ocorrência de tais crimes.

## **B. Administração da justiça para crianças**

117. As crianças podem ser suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a legislação em matéria de cibercriminalidade. Os Estados Partes devem garantir que os decisores políticos consideram os efeitos de tal legislação nas crianças, se focam na prevenção e fazem todos os esforços para criar e utilizar alternativas à resposta da justiça penal.

118. O material de cariz sexual auto gerado pelas próprias crianças e por elas possuído e/ou partilhado com consentimento e unicamente para seu uso privado não deve ser criminalizado. Devem ser criados canais adaptados a crianças para que estas possam pedir aconselhamento e assistência em segurança relativamente a conteúdos sexualmente explícitos criados pelos próprios.

119. Os Estados Partes devem garantir que as tecnologias digitais, mecanismos de vigilância, como *software* de reconhecimento facial, e perfis de risco empregues na prevenção, investigação e acusação de crimes, não são usados para atingir injustamente crianças suspeitas ou acusadas de delitos penais e não são utilizados de maneira que viole os respetivos direitos, em particular os direitos à privacidade, à dignidade e à liberdade de associação.

120. O Comité reconhece que, quando a digitalização de procedimentos judiciais resulta na falta de contacto pessoal com as crianças, pode ter um impacto negativo nas medidas de reabilitação e justiça reparadora assentes no desenvolvimento de relações com a criança. Em tais casos, e também quando as crianças estão privadas de liberdade, os Estados Partes devem proporcionar contactos pessoais para fomentar a capacidade das crianças para interagirem de forma significativa com os tribunais e participarem na sua reabilitação.

## **C. Proteção das crianças em conflitos armados, crianças migrantes e crianças em outras situações de vulnerabilidade**

121. O ambiente digital pode dar às crianças em situações de vulnerabilidade, incluindo crianças em conflitos armados, crianças internamente deslocadas, migrantes, requerentes de asilo e refugiadas, crianças não acompanhadas, crianças em situações de rua e crianças afetadas por desastres naturais, acesso a informação vital para a proteção da sua vida. O ambiente digital pode também permitir-lhes manter contacto com as suas famílias, aceder a serviços de educação, saúde e outros serviços básicos e possibilitar a obtenção de alimentação e alojamento seguro. Os Estados Partes devem garantir o acesso seguro, privado e proveitoso de tais crianças ao ambiente digital e protegê-las de todas as formas de violência, exploração e abuso.

122. Os Estados Partes devem garantir que as crianças não são recrutadas nem utilizadas em conflitos, incluindo conflitos armados, através do ambiente digital. Isto compreende a prevenção, criminalização e punição de várias formas de procura e obtenção de crianças, por exemplo através da utilização das plataformas das redes sociais ou serviços de chat dos jogos digitais.

### **XIII. Cooperação internacional e regional**

123. A natureza transfronteiriça e transnacional do ambiente digital exige uma cooperação internacional e regional robusta para garantir que todos os interessados, incluindo Estados, empresas e outros agentes, respeitem, protejam e garantam efetivamente os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. É assim fundamental que os Estados Partes cooperem bilateral e multilateralmente com organizações não-governamentais nacionais e internacionais, agências das Nações Unidas, empresas e organizações especializadas na proteção das crianças e dos direitos humanos em relação ao ambiente digital.

124. Os Estados Partes devem promover e contribuir para o intercâmbio internacional e regional de conhecimentos e boas práticas, estabelecer e promover o desenvolvimento de capacidades, recursos, normas, regulamentos e medidas de proteção para além das fronteiras nacionais que permitam a realização dos direitos da criança em ambiente digital por todos os Estados. Devem encorajar a formulação de uma definição comum do que constitui um crime em ambiente digital, assistência jurídica recíproca, recolha conjunta de elementos de prova e sua partilha.

### **XIV. Difusão**

125. Os Estados Partes devem assegurar-se de que o presente Comentário Geral será amplamente difundido, nomeadamente através da utilização das tecnologias digitais, junto de todos os interessados, em particular parlamentos e autoridades públicas, incluindo as responsáveis pela transformação digital transversal e sectorial, bem como magistrados, empresas, meios de comunicação social, sociedade civil e público em geral, educadores e crianças, e disponibilizado em múltiplos formatos e línguas, incluindo versões adaptadas em função da idade.

---